

# SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>1</b>
<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b> .....	<b>2</b>
<b>1- REVISÃO ASPECTOS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL APLICADOS À FAZENDA PÚBLICA</b> .....	<b>3</b>
1.1 – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS .....	3
1.2 –PRESCRIÇÃO.....	5
1.3 –RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS .....	7
1.4 – TUTELA PROVISÓRIA E FAZENDA PÚBLICA .....	9
1.5 – EXECUÇÃO FISCAL E MEDIDA CAUTELAR FISCAL .....	13
1.6 – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA .....	19
1.7 – REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS E FAZENDA PÚBLICA .....	22
1.8 – MANDADO DE SEGURANÇA .....	24
1.9 –DESAPROPRIAÇÃO .....	29
1.10 –JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS .....	31
1.11 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	32
<b>2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>35</b>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá meus amigos, tudo bem?

Hoje apresentaremos uma revisão para a prova objetiva da PGM Campo Grande, especificamente quanto aos Aspectos de Direito Processual Civil aplicados à Fazenda Pública.

A ideia é fazer aquele Sprint final para a prova.

Quaisquer dúvidas, críticas ou sugestões, estou à disposição dos senhores.

Grande abraço,

**Igor Maciel**



profigormaci@gmail.com

**Convido-os a seguir minhas redes sociais. Basta clicar no ícone desejado:**

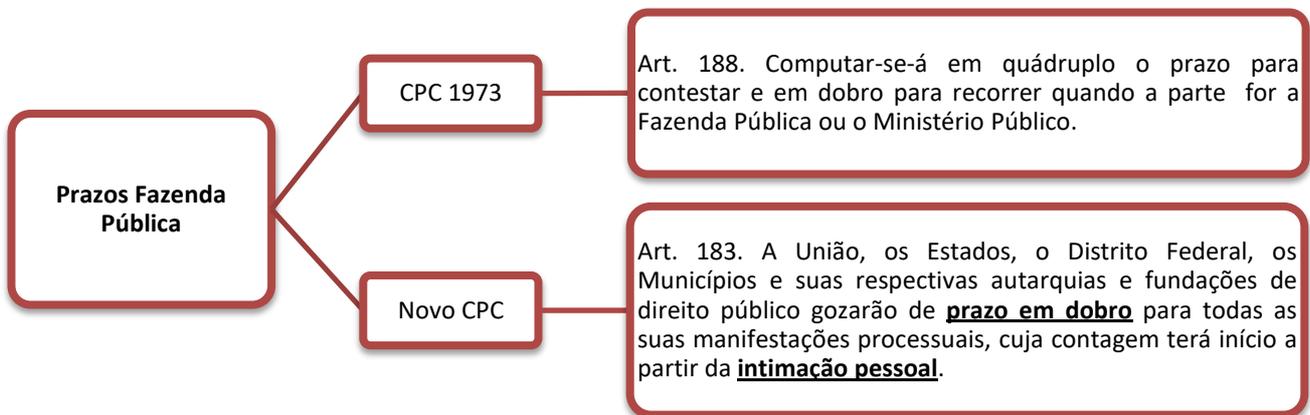


@ProfIgorMaciel

# 1- REVISÃO ASPECTOS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL APLICADOS À FAZENDA PÚBLICA

## 1.1 – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

- A expressão fazenda pública é utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira.
- O antigo CPC disciplinava em seu artigo 188 que a Fazenda Pública teria prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Tal dispositivo fora substituído pelo artigo 183 do Novo CPC que estabelece prazo em dobro para todas as manifestações da Fazenda Pública.



- As empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as fundações públicas de direito privado não gozam dos privilégios processuais aplicáveis à Fazenda Pública.
- Exceção à regra, tem-se os Correios, que, segundo decidiu tanto o STJ quanto o STF, em que pese ser constituída sob a forma de empresa pública, está abrangida dentro do conceito de Fazenda Pública.
- Além disso, encontramos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal uma tendência a dividir as empresas estatais em prestadoras de serviços públicos e exercentes de atividades econômicas. O STF tem admitido a aplicação de regras de direito público quanto a empresas estatais que prestam serviços públicos próprios do Estado.

- Quanto às prerrogativas em espécie, destacam-se os prazos diferenciados (prazo em dobro em todas as manifestações, conforme disposto no artigo 183, do CPC) e a necessidade de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública (parte final do artigo 183, do CPC).
- O Código faz, contudo, uma ressalva: Artigo 183, Parágrafo 2º. Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
- À Fazenda Pública não se aplica dois benefícios de forma cumulada (prazo em dobro em razão da posição processual e prazo em dobro em razão de existirem litisconsortes com diferentes procuradores nos autos), eis que geraria uma injustificável aplicação de prazo em quádruplo, prejudicial à celeridade do processo.
- Havia divergência no âmbito do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação de prazo em dobro no seio de Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade. Contudo, nos autos da ADI 5814, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o entendimento de que **a regra que confere prazo em dobro à Fazenda Pública para recorrer não se aplica aos processos objetivos, que se referem ao controle abstrato de leis e atos normativos. (Julgado em Fevereiro de 2019).**
- Sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, 2017, pg. 91)
- O efeito processual da revelia aplica-se normalmente à Fazenda Pública, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, CPC).
- Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
- As custas processuais e emolumentos devidos por qualquer ente da Fazenda Pública apenas serão pagos ao final do processo pela parte vencida.
- A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.
- São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

- A Fazenda Pública, em qualquer de suas esferas, está dispensada do depósito prévio para propositura de Ação Rescisória.

## 1.2 –PRESCRIÇÃO

- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em **cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32).
- Segundo entendimento consolidado do STJ:
  - o Decreto 20.910/32 encerra normal especial que deverá prevalecer sobre a norma de caráter geral (Código Civil) e;
  - o artigo 10 do Decreto 20.910/32 apenas refere-se aos prazos anteriores à sua edição, não contemplando os prazos posteriores;
- Assim, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32 deve prevalecer mesmo nas demandas de responsabilidade civil propostas em face da Fazenda Pública.
- Ademais, o STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional de demandas propostas PELA Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32 (demandas propostas CONTRA a Fazenda Pública), em razão do princípio da isonomia.
- É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, sendo imprescritíveis as de ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa decorrentes de atos **dolosos**, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37, da CF.
- Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
- São imprescritíveis as demandas indenizatórias propostas em face da Fazenda Pública – e, portanto, podem ser propostas a qualquer tempo – fundadas em crimes de tortura praticados durante o regime militar.
- Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

- A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
- O prazo de prescrição pode ser interrompido, suspenso ou renunciado. Já o prazo decadencial não pode ser objeto de interrupção, suspensão ou renúncia. Realmente, a decadência não tem seu prazo suspenso, interrompido, nem impedido, contrariamente ao que ocorre com a prescrição.
- Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
- SÚMULA 85 – STJ – DJ 02.07.1993 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
- Efetivamente, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diferença entre REDUÇÃO e SUPRESSÃO de vantagens conferidas a particulares:
  - Redução: Prestação de trato sucessivo; Prazo Prescricional renova-se mês a mês; Aplica-se a Súmula 85, do STJ;
  - Supressão: Ato único que atinge o próprio fundo do direito; Prazo Prescricional conta-se a partir do ato; NÃO se aplica a Súmula 85, do STJ;
- Sendo objetiva a responsabilidade da Fazenda Pública, não caberia a denúncia da lide do Agente Público causador do dano, pois o direito de regresso estaria fundado em responsabilidade subjetiva, havendo, em tal hipótese, agregação de elemento novo à causa de pedir, causando a necessidade de uma instrução não exigida inicialmente.
- O instituto da remessa necessária não se trata de recurso, mas de condição de eficácia da sentença, sem a qual esta não transita em julgado.
- SÚMULA 423 – STF - Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.
- A remessa necessária é o instituto através do qual não produzirá efeitos, senão após confirmada pelo respectivo tribunal, a sentença: proferida contra a Fazenda Pública ou que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

- Súmula 325 – STJ - A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.
- Se uma decisão interlocutória com conteúdo meritório for proferida contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo sentença, estará sujeita à remessa necessária.
- Segundo o STJ, em sentenças que não se resolve o mérito da demanda não há uma decisão contra a Fazenda Pública, não se justificando o reexame da matéria pelo tribunal, eis que só há remessa necessária se a sentença for de mérito e contrária ao Poder Público.
- Independente do valor da condenação, das partes envolvidas e da matéria discutida, no Mandado de Segurança sempre haverá remessa necessária na sentença que conceder a segurança, dado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009.
- O Superior Tribunal de Justiça, consoante diversos precedentes da Corte Especial, firmou entendimento no sentido de que o reexame necessário em processo de execução limita-se à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, sendo incabível nos demais casos de embargos do devedor.
- A remessa necessária seguirá no tribunal o mesmo procedimento aplicável ao Recurso de Apelação.
- A dispensa de remessa necessária quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior ao limite previsto no CPC não se aplica a sentenças **ilíquidas**.

### 1.3 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- A responsabilidade civil do Estado evoluiu no mundo ocidental consoante a seguinte ideia:
  - Total irresponsabilidade do Estado por atos de seus agentes (até a metade do séc. XIX);
  - Responsabilidade Estatal com culpa civil
  - Responsabilidade Estatal com culpa Administrativa
  - Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva (Risco Administrativo)
- De acordo com o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado prestadoras de serviço público

responderão de forma objetiva pelos danos causados a terceiros por atos de seus agentes, em relação aos atos comissivos.

- Em sua defesa, é possível que a Administração Pública demonstre a existência de hipóteses de excludentes ou de redução de sua responsabilização, como o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva de terceiros.
- A teoria do risco administrativo difere, portanto, da teoria do risco integral, onde o Estado figura como um segurador universal e, independente de caso fortuito ou força maior, o Ente Público responde integralmente pelo dano causado ao particular.
- CESPE – Procurador Municipal de Fortaleza – 2017 – **Item Verdadeiro** - Situação hipotética: Um veículo particular, ao transpassar indevidamente um sinal vermelho, colidiu com veículo oficial da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza, que trafegava na contramão. Assertiva: Nessa situação, não existe a responsabilização integral do Estado, pois a culpa concorrente atenua o quantum indenizatório.
- A responsabilidade civil do Estado por atos omissivos opera-se na modalidade subjetiva, cabendo ao autor de eventual demanda judicial demonstrar em juízo o ato omissivo, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do agente estatal.
- Contudo, quando violado o dever específico de guarda do Estado para com o cidadão, responde a Administração de forma objetiva por casos de omissão específica (suicídio de detentos, danos a crianças em creches).
- Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.
- A responsabilidade civil dos prestadores de serviço público opera-se da mesma forma que a responsabilidade da Administração: segundo a teoria do risco administrativo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva por atos comissivos.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço.
- CESPE – Procurador Municipal de Fortaleza – 2017 – **Item Verdadeiro** - De acordo com o entendimento do STF, empresa concessionária de serviço público de transporte responde objetivamente pelos danos causados à família de vítima de atropelamento provocado por motorista de ônibus da empresa.

- Segundo pacificou o Supremo Tribunal Federal não é possível o ajuizamento de ação pela vítima diretamente contra o agente causador do dano. É que a responsabilidade civil do servidor público frente ao Estado é subjetiva: apenas terá lugar em caso de agir com dolo ou culpa, conforme a parte final do dispositivo.
- A Constituição Federal de 88 elencou diversos direitos fundamentais e direitos sociais que dependem da direta intervenção do Poder Público para sua máxima efetivação.
- O Poder Público elabora, então, Políticas Públicas, estabelecendo metas e definindo atividades e prioridades na execução de ações para dar efetividade a tais direitos.
- A definição das prioridades de investimento e o cronograma de execução de tais gastos é tarefa afeta ao Poder Executivo e que envolve em alguma medida o Poder Legislativo.
- Ao Poder Judiciário cabe tão somente a averiguação da compatibilidade entre as medidas tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo com a Constituição. Não se inclui na atividade do Judiciário a determinação e a implementação de políticas públicas.
- Além disso, a efetiva garantia integral dos direitos fundamentais não pode deixar de levar em conta as efetivas restrições e impossibilidades financeiras estatais. O Estado possui uma enorme gama de atribuições relacionadas a saúde, lazer, educação, segurança, dentre outros, tendo todas estas atividades um custo econômico. Trata-se do princípio da reserva do possível.
- O grande limitador da reserva do possível é exatamente a necessidade de o Estado garantir o mínimo existencial dos indivíduos.

### 1.4 – TUTELA PROVISÓRIA E FAZENDA PÚBLICA

- No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa, seja cautelar).
- A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
- O pedido de tutela de urgência poderá ser feito de forma antecedente ou incidental. As tutelas satisfativas requeridas antecipadamente estão previstas nos artigos 303 e

304 do CPC, enquanto as tutelas cautelares requeridas antecipadamente estão previstas nos artigos 305 a 310 do CPC.

- A tutela provisória de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente é apta a se estabilizar.

*CPC. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

- CESPE-Promotor de Justiça Substituto(MPE-RR) – 2017 – **Item Verdadeiro** - De acordo com expressa previsão do CPC, o fenômeno processual denominado estabilização da tutela provisória de urgência aplica-se apenas à tutela antecipada, requerida em caráter antecedente.
- A estabilização da tutela provisória é instituto diverso do trânsito em julgado e poderá ser revisto através de procedimento específico. Exatamente por isto, a estabilização da tutela provisória não permite a expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor.
- CESPE-Procurador do Município-Prefeitura de Fortaleza/CE – 2017 – **Item Falso** - No que tange à fazenda pública em juízo, julgue o item subsecutivo. Se, antes do trânsito em julgado, ocorrer a estabilização da tutela antecipada requerida contra a fazenda pública, decorrente da não interposição de recurso pelo ente público, ~~será possível a imediata expedição de precatório.~~
- Existe fungibilidade entre a tutela provisória de urgência satisfativa e a cautelar requeridas de forma antecipada.
- A tutela de evidência será concedida **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo** (artigo 311, CPC).
- Possível o deferimento de tutela provisória em face da Administração Pública. Contudo, há diversas hipóteses legais que vedam a concessão de tais medidas quando a parte demandada é a Fazenda Pública, notadamente quanto ao risco da irreversibilidade da demanda.
- O STF entende que tais vedações são constitucionais e justificam-se por motivos de interesse público.
- Assim, não será cabível, dentre outras, medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos

e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

- Não se aplicam as vedações quando os efeitos financeiros são consequência secundária da decisão judicial, a exemplo da nomeação em concurso público.
- Concedida a tutela provisória, seus efeitos conservam-se durante todo o processo, observando-se no que couber, as regras relativas ao cumprimento provisório da sentença.
- Revogada, modificada ou anulada a decisão provisória, fica sem efeito a medida, restituindo-se as partes ao estado anterior.
- Para evitar situações díspares e injustas, surgira na doutrina e jurisprudência a **teoria do fato consumado**, em relação a decisões provisórias que vigoraram por longo período de tempo e foram revogadas posteriormente. Aplica-se tal teoria em hipóteses onde a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo.
- Todavia, a regra é a inaplicabilidade da teoria do fato consumado, eis que expressamente previsto em lei (artigo 520, II, CPC) o retorno ao estado original.
- Três são os meios de se impugnar uma tutela provisória em face da Fazenda Pública: o Agravo de Instrumento, a Suspensão de Antecipação de Tutela e a Reclamação Constitucional. É possível, inclusive, a utilização conjunta e concomitante destes três meios.
- A suspensão de liminar é um ato postulatório que não tem o objetivo de reformar ou modificar a decisão, mas tão somente de suspender sua eficácia.
- A legitimidade para propor o pedido de suspensão é das pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público), além do próprio Ministério Público. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido também o pedido de suspensão por concessionárias de serviço público, desde que para tutela o interesse público.
- O pedido de suspensão deve ser dirigido ao presidente do Tribunal que teria competência para apreciar o recurso contra a decisão concessiva do provimento liminar ou antecipatório.
- Em se tratando de provimento provisório concedido originariamente no Tribunal, o pedido de suspensão deverá ser intentado junto ao Presidente do Supremo Tribunal

Federal ou ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a depender do fundamento da causa, se matéria constitucional (STF) ou infraconstitucional (STJ).

- Da decisão proferida pelo presidente do tribunal em sede de pedido de suspensão, caberá agravo. Contudo, da decisão proferida no bojo de pedidos de suspensão, não caberá Recurso Especial nem Recurso Extraordinário.
- Para o STF, o prazo deste agravo contra a decisão do presidente em pedido de suspensão não será computado em dobro para a Fazenda Pública.
- Para o STJ, o prazo deste agravo contra a decisão do presidente em pedido de suspensão deve ser computado em dobro para a Fazenda Pública.
- Concedido o pedido de suspensão, fica sobrestada a eficácia da tutela de urgência concedida em desfavor do ente público. Os efeitos da decisão do pedido de suspensão vigoram até o trânsito em julgado da ação principal.
- As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.
- Não sendo cabível recurso especial em face das decisões proferidas em sede de juizados especiais, não há que se falar em pedido de suspensão dirigido ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, sendo possível a interposição de recurso extraordinário das decisões proferidas em juizado especial, cabível o pedido de suspensão dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.
- A interposição de agravo de instrumento contra as decisões proferidas contra o poder público não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão contra a respectiva decisão.
- A natureza jurídica da reclamação constitucional não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal.
- A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
- É **inadmissível** a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada.

- É inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, **quando não esgotadas as instâncias ordinárias.**
- Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
  - preservar a competência do tribunal;
  - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
  - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
  - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
- A reclamação não se sujeita a qualquer prazo, podendo ser proposta a qualquer tempo, desde que ainda não transitada em julgado a decisão que se pretende cassar.
- O CPC/2015 promoveu modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III).
- Neste novo cenário, a observância do princípio da causalidade viabiliza a condenação da sucumbente na reclamação ao pagamento dos respectivos **honorários advocatícios**, devendo o respectivo cumprimento da condenação ser realizado nos autos do processo de origem, quando se tratar de impugnação de decisão judicial.

## 1.5 – EXECUÇÃO FISCAL E MEDIDA CAUTELAR FISCAL

- A Execução Fiscal está prevista na Lei 6.830/80 e trata da execução de título executivo extrajudicial de natureza tributária ou não tributária. A Certidão da Dívida Ativa (CDA), título que fundamenta a execução fiscal é, pois, título executivo que consubstancia obrigação líquida, certa e exigível.
- A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
- Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

- Tal hipótese difere daquela em que a Fazenda Pública, diante dos embargos à execução, cancela o débito, vindo a execução a ser extinta. Sendo extinta a execução, haverá, em virtude da causalidade, condenação da Fazenda Pública nos honorários de advogado.
- O advento da nova lei tributária, não tem o condão de impor à Fazenda que demandou legitimamente sob a égide de outra norma jurídica o ônus sucumbencial posto o resultado do processo ter sido conduzido por regra benéfica superveniente.
- Uma vez falecido o Executado, a ação já deve ser proposta diretamente em face do Espólio, sendo cabível o redirecionamento da execução apenas em hipótese de morte do Executado no curso do processo.
- A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
- Possível o protesto de CDA em razão de expressa disposição da Lei 9.492/97. Inexiste qualquer inconstitucionalidade neste ato.
- A legitimidade ativa para manejo da Execução Fiscal é dada apenas aos entes da Fazenda Pública, salvo a previsão legal da Caixa Econômica Federal cobrar o FGTS.
- Podem também propor Execução Fiscal os Conselhos Profissionais, eis que o STJ mantém o entendimento que se tratam de Autarquias Especiais e, por isso, integrantes do conceito de Fazenda Pública. Contudo, por não se enquadrar no conceito, não poderá a OAB manejar Execução Fiscal.
- Possível que o Fisco proponha a Execução Fiscal diretamente contra a pessoa jurídica e o respectivo sócio administrador que praticou ato ilícito ou tão somente contra a pessoa jurídica requerendo o posterior redirecionamento da execução ao respectivo sócio.
- A primeira hipótese apenas poderá ocorrer acaso o nome do sócio administrador conste expressamente da Certidão de Dívida Ativa (CDA), dada a presunção de legitimidade que goza o título executivo. Trata-se de documento formado a partir de processo administrativo onde se oportuniza tanto à pessoa jurídica como ao sócio administrador o contraditório e a ampla defesa.
- Por outro lado, acaso o nome do sócio administrador não conste da CDA, é ônus do fisco demonstrar que ele infringiu a lei ou o contrato social, sendo necessária a prova de tal alegação para possibilitar o redirecionamento da Execução Fiscal.

- Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
- Apesar de opinião doutrinária em contrário, o STJ reconheceu que não se aplica ao redirecionamento da Execução Fiscal o instituto previsto nos artigos 133 a 137 do CPC (incidente de desconsideração da personalidade jurídica):

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...)

**V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. (...)**

(REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

- A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.
- As execuções fiscais, nos lugares onde não havia vara federal eram propostas na Justiça Estadual. Tal dispositivo foi revogado expressamente pelo inciso IX, do artigo 114, da Lei 13.043/2014. Significa que não há mais competência federal delegada nas execuções fiscais. Todas as execuções fiscais propostas por entes federais devem ser ajuizadas na Justiça Federal, não podendo mais tramitar na Justiça Estadual.
- A interrupção da prescrição em Execuções Fiscais dá-se com o despacho inicial do juiz e não mais com a citação válida.
- Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
- A citação será feita de forma preferencial pelos Correios com aviso de recepção, podendo, todavia, a Fazenda Pública requerer que seja realizada a citação de outra forma. Acaso seja feita a citação pelos Correios, esta considera-se feita na data da

entrega da carta no endereço do executado. Ou se a data for omitida, conta-se 10 (dez) dias após a entrega da carta na agência postal (inciso II).

- A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
- A intimação de representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente.
- É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.
- O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independentemente do consentimento do credor.
- É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.
- A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.
- **CESPE – PGM Fortaleza – 2017 – Item Verdadeiro** - De acordo com o STJ, embora seja possível a penhora de precatório judicial, essa forma de pagamento não se iguala a dinheiro, sendo, portanto, legítima a recusa da fazenda pública à garantia por meio de precatório em execução fiscal, se, na ordem de nomeação de bens a penhora, o executado tiver preterido a ordem legal.
- Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
- Ressalte-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que existe um início automático quanto à fluência do prazo prescricional intercorrente quando da não localização de bens penhoráveis.

### INFO 635 STJ

REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566): Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.

- O STJ entendeu que não há necessidade de prolação de decisão judicial para o início da contagem do prazo de 1 ano, definindo como marco inicial do referido prazo a data de ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da não localização de bens passíveis de constrição. O início do prazo prescricional ocorre automaticamente.
- Decorrido o prazo de 5 anos, ainda que a Fazenda Pública tenha protocolado alguma petição pedindo dilação do prazo, sem a efetivação de qualquer penhora, o processo deve ser extinto de ofício.
- Não obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização.
- Admite-se, a alegação de compensação em sede de Embargos à Execução Fiscal.
- Apenas será possível o manejo de embargos à execução acaso garantido o juízo. Ademais, os embargos não terão efeito suspensivo automático, sendo necessário que o juiz analise o requerimento fundamentado do embargante e a relevância dos fundamentos na demonstração de que o prosseguimento da execução manifestamente poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
- É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.
- A expropriação dos bens do devedor na Execução Fiscal poderá ser feita através de adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos da empresa.
- Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.
- Quanto à Medida Cautelar Fiscal, tem-se a previsão na Lei 8.397/92 e, assim como a Execução Fiscal, é procedimento próprio do Direito Processual Público, eis que se trata de procedimento cuja legitimidade é dada apenas à Fazenda Pública.

- Trata-se de procedimento cujo objetivo é idêntico a diversas outras cautelares: assegurar a efetividade, o resultado útil da Execução Fiscal já proposta ou que o será no futuro.
- A demanda pode ser proposta de maneira incidental (quanto já protocolada a Execução Fiscal) ou de maneira preparatória, sendo certo que sempre será desta dependente.
- A competência para processar e julgar a medida será do mesmo juiz competente para apreciar a Execução Fiscal, salvo se tal execução já estiver no Tribunal, oportunidade em que a Medida Cautelar Fiscal deverá ser dirigida ao Relator do processo.
- Em regra, a demanda apenas terá cabimento quando devidamente constituído o crédito tributário, sendo possível apontar-se duas exceções previstas no artigo 2º, inciso V, “b” e inciso VII, da Lei 8.397/92:
  - Quando o devedor notificado pela Fazenda Pública para o recolhimento do crédito fiscal, põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;
  - Quando o devedor aliena bens ou direitos sem comunicar os órgãos fazendários competentes, quando é obrigado em virtude da lei;
- Muito embora a concessão da cautelar fiscal atinja, apenas, os bens integrantes do ativo permanente da pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo – em situações excepcionais, quando a sociedade empresária estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que possam garantir a execução fiscal – a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente.
- Tanto a doutrina como o Superior Tribunal de Justiça entendem que os parágrafos do artigo 4º, da Lei 8.397/92 devem ser interpretados em conjunto com o disposto no CTN, razão pela qual apenas deve ser decretada a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes que tenham poderes para fazer a empresa cumprir as obrigações fiscais e que tenham agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, não podendo atingir os bens de família.
- Quando a Medida Cautelar Fiscal for concedida em procedimento preparatório, a Execução Fiscal deverá ser proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa.
- A sentença proferida em sede de Medida Cautelar Fiscal poderá ser combatida por Apelação que não será dotada de efeito suspensivo, salvo se oferecida alguma garantia, prevista no artigo 10 da Lei 8.397/92.

- Não merece subsistir a medida cautelar fiscal proposta contra o devedor quando ao tempo do ajuizamento os créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao REFIS. A cautelar fiscal nessa situação precisa ter amparo expresso no art. 2º, V, "b" ou VII, da Lei n. 8.397/92.

## 1.6 – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

- A execução promovida em face da Fazenda Pública obedece regramento diferente em relação àquela proposta contra os particulares. É que sendo os bens públicos inalienáveis e impenhoráveis, não há como proceder-se à execução utilizando-se de medidas expropriatórias para a satisfação do crédito.
- A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório.
- A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.
- Proposta a demanda executiva em face da Fazenda Pública, esta será intimada não para pagar os valores pleiteados, mas para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução.
- Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
- O precatório ou a RPV somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da decisão que julgar a impugnação.
- Por essa razão, a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado não há como expedir o precatório ou a RPV.
- É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial.
- Não apresentada impugnação ou transitada em julgado a decisão que a inadmitir ou rejeitar deverá ser expedido precatório seguindo-se com a observância das normas contidas no art. 100 da Constituição Federal, ou seja, o juiz determina a expedição de precatório ao Presidente do respectivo tribunal para que reste consignado à sua ordem o valor do crédito com requisição às autoridades administrativas para que

façam incluir no orçamento geral a fim de proceder ao pagamento no exercício financeiro subsequente.

- É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.
- É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.
- O juízo da execução elabora o precatório e faz o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal ao qual se submete a decisão exequenda. Este magistrado, por outro lado, repassa a requisição de pagamento ao ente público, para inclusão na lei orçamentária do ano subsequente.
- Possível identificarmos três listas para pagamento de precatórios:
  - Lista das pessoas que possuam 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório **OU** sejam portadores de doença grave, até o valor de 03 vezes o estipulado como Requisição de Pequeno Valor, desde que o crédito seja de natureza alimentícia (parágrafo 2º, artigo 100, CF);  
*Nesta hipótese será permitido o fracionamento do precatório, sendo a diferença paga na forma dos créditos ordinários.*
  - Créditos de natureza alimentar, conforme previsão do parágrafo 1º, do artigo 100;
  - Créditos ordinários;
- A verba honorária é sempre alimentar, independentemente da natureza do débito fixado pelo juízo para a parte vencedora da demanda. O conceito de verba honorária engloba tanto os honorários sucumbenciais, fixados pelo juízo, quanto os contratuais, acertados entre o causídico e o cliente.
- Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.
- Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.
- Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.
- Não se justifica decreto de intervenção federal por não pagamento de precatório judicial, quando o fato não se deva a omissão voluntária e intencional do ente federado, mas a insuficiência temporária de recursos financeiros.
- O montante relativo ao que seria “pequeno valor” depende da legislação de cada ente, sendo certo que o ente não pode estabelecer nenhum valor inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social.
- O processamento da requisição de pequeno valor é muito mais simples que o precatório, porque não demanda inclusão orçamentária para pagamento em momento posterior. O cumprimento é imediato.
- Foi instituído o regime especial de precatórios com a finalidade de viabilizar o pagamento de créditos inscritos há anos e não adimplidos pelo Distrito Federal, nem por vários Estados e Municípios.
- O regime foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ferir vários direitos fundamentais, tais como a efetividade da jurisdição, a intangibilidade da coisa julgada, a impessoalidade, a isonomia e a moralidade administrativa, abalando os alicerces do próprio Estado Democrático de Direito.
- Declarada a inconstitucionalidade pelo STF, este modulou os efeitos da decisão, sendo recomendável a leitura integral do acórdão.
- Contudo, o Congresso Nacional novamente editou um regime especial de pagamento de precatórios que envolve, em síntese, a possibilidade de utilização de depósitos judiciais e contratação de empréstimos para pagamento de precatórios, bem como a utilização de valores depositados na conta do Tribunal de Justiça;
- A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.
- Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.
- São devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV), salvo quanto à hipótese de execução invertida.
- Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido,

antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida.

## 1.7 – REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS E FAZENDA PÚBLICA

- Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão (título de eleitor) para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.
- Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.
- A legitimação bifronte na Ação Popular ocorre uma vez que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, não é ré na ação, podendo abster-se de contestar o pedido.
- Pode, inclusive, atuar em defesa do patrimônio público, ao lado do autor e contrário ao gestor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.
- A Ação Popular terá cabimento para anular atos lesivos ao patrimônio público, de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.
- Independente de quem seja o Réu na Ação Popular, se detentor ou não de foro privilegiado por prerrogativa de função, a competência para processar e julgar a demanda será, regra geral, do juiz de primeiro grau de jurisdição.
- Assim, a depender de quem seja apontado como réu na demanda, a competência será de um juiz de direito ou de um juiz federal.
- Hoje, prevalece na doutrina e na jurisprudência que o controle difuso de constitucionalidade pode ser exercido na ação popular (e nas demais ações coletivas).
- Contudo, tal discussão seria feita como causa de pedir da ação popular, razão pela qual a discussão sobre a constitucionalidade da norma faria parte da fundamentação da decisão, não de seu dispositivo.
- A sentença da ação popular terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

- Habeas data é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais.
- Havendo recusa no fornecimento de certidões (para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, próprio ou de terceiros), ou informações de terceiros, o remédio próprio é o mandado de segurança, e não o habeas data.
- Se o pedido for para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, aí sim o remédio será o habeas data.
- Não cabe Habeas Data para se obter cópia de processos administrativos
- Não cabe Habeas Data para discutir correção de provas de concurso público
- Não cabe Habeas Data para se quebrar o sigilo de Inquérito Policial.
- O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.
- É parte legítima para impetrar habeas data o cônjuge sobrevivente na defesa de interesse do falecido.
- Não cabe o habeas data (CF/88, art. 5º, LXXII, «a») se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.
- Mandado de Injunção é o meio constitucional posto à disposição de quem se considera prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.
- É importante distinguir duas situações: quando a Constituição Federal ordena o legislador a elaborar uma norma e quando apenas permite-lhe que o faça. No primeiro caso, tem-se uma ordem. No segundo, uma permissão. (...) O mandado de injunção só tem cabimento quando a Constituição impõe a feitura de norma regulamentadora, não quando a elaboração desta traduz apenas uma faculdade.

- Qualquer pessoa poderá impetrar mandado de injunção, quando a falta de norma regulamentadora estiver inviabilizando o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.
- **CESPE – PGM Fortaleza – 2017 – Item Verdadeiro** - Pessoa jurídica pode impetrar mandado de injunção.
- Quanto à eficácia subjetiva, a regra adotada pela Lei é a eficácia inter partes. Contudo, poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes, quando inerente ou indispensável ao exercício do direito objeto da impetração.
- E, uma vez transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator.
- Quanto ao Mandado de Injunção Coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, grupo, classe ou categoria substituídos pelo impetrante. Contudo, a depender da hipótese, os efeitos poderão ser estendidos ultra partes ou erga omnes.
- Sem prejuízo dos efeitos já produzidos, a decisão do Mandado de Injunção poderá ser revista, a pedido de qualquer interessado, quando sobrevierem relevantes modificações das circunstâncias de fato ou de direito.

## 1.8 – MANDADO DE SEGURANÇA

- O mandado de segurança é um remédio constitucional residual, eis que apenas será cabível quanto aos direitos não amparados por habeas corpus ou habeas data.
- Segundo a melhor doutrina, atualmente, o direito líquido e certo é aquele que diz respeito à prova dos fatos postos em juízo. Independente da discussão jurídica em relação ao tema, os fatos devem vir todos provados juntamente com a petição inicial, sendo inviável a dilação probatória no seio do procedimento.
- Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.
- Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.
- Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

- A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual.
- A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.
- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.
- A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.
- Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.
- Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.
- É admissível o controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade formal de projeto de lei pela via do mandado de segurança.
- É defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória.
- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
- O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
- Tanto a pessoa física como a pessoa jurídica poderão impetrar o Mandado de Segurança. Tais entes, normalmente, precisam ter capacidade de ser parte, mercê da sua personalidade jurídica e capacidade para adquirir direitos e obrigações
- Há entes que, em que pese não terem legitimidade para ajuizar o procedimento comum, poderão impetrar mandado de segurança: é o caso de entes despersonalizados, como a Câmara de Vereadores, o Tribunal de Justiça ou o Tribunal de Contas, desde que para garantir ou resguardar prerrogativas institucionais.
- A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.
- Pacífico o entendimento na jurisprudência pátria que o polo passivo da demanda de Mandado de Segurança é ocupado pela pessoa jurídica de direito público, até porque

é esta quem sofre as consequências financeiras e patrimoniais da eventual concessão da segurança.

- Possível impetrar Mandado de Segurança em face de ato praticado por órgão colegiado. Contudo, a doutrina entende que quem deve figurar como autoridade impetrada é o presidente do órgão.
- O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por ministro de estado.
- No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.
- Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.
- Em caso de indicação errônea da autoridade impetrada, tal fato por si só não deve induzir de imediato a extinção do processo sem resolução do mérito. É que segundo entendimento do STJ, possível a aplicação da Teoria da Encampação.
- Três são os requisitos para aplicação da referida teoria:
  - Necessidade de vínculo hierárquico entre a autoridade que ordenou a prática do ato e aquela que prestou informações no Mandado de Segurança;
  - A indicação errônea da autoridade coatora não pode acarretar a mudança na competência para processar e julgar o feito, conforme estabelecido na Constituição Federal;
  - A autoridade impetrada, ao apresentar suas informações, não pode se limitar a arguir sua ilegitimidade passiva. Necessário que a autoridade impetrada apresente manifestação quanto ao mérito do ato combatido;
- Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.
- Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.
- É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

- A jurisprudência do STJ é assente em afirmar que, quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, configura-se a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito. Mutatis mutandis, a exclusão do pagamento da verba é ato comissivo que atinge o fundo de direito e, portanto, está sujeito ao prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que **o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.**
- A competência para processar e julgar o mandado de segurança será fixada a partir da autoridade apontada como coatora, sendo certo que influirá diretamente na competência a qualificação da autoridade como federal ou local e a graduação hierárquica da autoridade.
- É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.
- O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos
- A liminar, em mandado de segurança tanto pode ter natureza cautelar como natureza satisfativa, a depender do pedido formulado pelo impetrante. Concedida liminar, o juiz deve determinar além da notificação da autoridade, a intimação pessoal do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada para que possa ter início o prazo do recurso cabível e, igualmente, para que possa ser ajuizada a suspensão de liminar.
- Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.
- Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.
- O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

- Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.
- Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.
- Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça: os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

- Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
- No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
- O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.
- O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.
- A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados não depende da autorização destes.

- A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

## 1.9 – DESAPROPRIAÇÃO

- A desapropriação consiste na forma mais drástica de intervenção do Estado na propriedade, que afeta o próprio caráter perpétuo e irrevogável do direito de propriedade.
- Existem dois tipos de desapropriação: as desapropriações ordinárias e as desapropriações extraordinárias.
- Tanto a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, quanto a desapropriação por interesse social serão regidas pelas disposições do Decreto-Lei 3.365/41.
- Apenas juízes estaduais ou federais podem processar a demanda, sendo certo não haver hipótese de competência delegada, ou seja, se o bem não estiver situado na cidade sede de Justiça Federal, a ação de desapropriação deve ser proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal com competência para aquela região.
- A Lei é explícita ao autorizar os Estados a desapropriarem bens do Município, mas, implicitamente, veda o inverso. Desse modo, deve ser aplicado, por analogia, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "**É vedado ao Município desapropriar bens de propriedade da União ou de suas autarquias e fundações, sem prévia autorização, por decreto, do Presidente da República**".
- O mérito da contestação é de cognição limitada, podendo abranger apenas eventual vício no processo judicial ou o valor da indenização, razão pela qual é incabível a propositura de reconvenção.
- Para o Supremo Tribunal Federal o laudo particular é útil para a imissão provisória na posse de imóvel rural, sendo necessário o laudo judicial apenas para definição do justo preço e consequente transmissão da propriedade de forma definitiva.
- Para o STJ, possível a desistência a qualquer tempo da ação de desapropriação desde que ainda não tenha sido pago integralmente o valor da indenização ao particular. Assim, mesmo que iniciado o pagamento, a desistência será viável, se não concluído, restituindo-se o bem ao particular no mesmo estado que recebido.
- A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.

- Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.
- Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.
- O imóvel que poderá sofrer a desapropriação para fins de reforma agrária será apenas aquele imóvel rural que não atende a sua função social, sendo certo que o objetivo da reforma agrária é exatamente dar função social a este bem.
- A competência para propor a Desapropriação para fins de reforma agrária é privativa/exclusiva da União Federal, sendo proposta pelo órgão executor (INCRA) perante a Justiça Federal.
- A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.
- Há, ainda, outra modalidade de desapropriação extraordinária voltada para a zona urbana. Trata-se da desapropriação para fins urbanísticos cuja indenização será paga com títulos da dívida pública.
- Verificado que o imóvel se trata de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios, fixando as condições para o cumprimento desta obrigação.
- Acaso não cumpridas as condições e prazos estabelecidas quanto às determinações de edificação, parcelamento e utilização compulsórios ou, ainda, acaso o particular descumpra os prazos relativos à apresentação dos projetos ou inícios das obras (um ano ou dois anos – parágrafo 5º, do artigo 5º), o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo.
- Passados os cinco anos de cobrança de IPTU progressivo, o Município **poderá** ou manter a cobrança do IPTU em valores máximos até que o proprietário cumpra sua obrigação ou proceder à desapropriação do imóvel.
- A tredestinação lícita ocorre quando o bem é desapropriado para um fim, mas lhe é dado fim diverso pelo poder público, porém ainda permanecendo o interesse público. Exemplo: o poder público desapropria um terreno para a construção de uma escola, mas por questões de conveniência e oportunidade decide construir um hospital.

- Já a tredestinação ilícita ocorre quando ao bem desapropriado é dado destino desprovido de interesse público (transferência do bem a terceiro, por exemplo).
- O direito de retrocessão é, pois, aquele que assiste ao proprietário do bem exigi-lo de volta caso, após efetivada a desapropriação, a ele seja dada destinação desprovida de interesse público. Assim, sempre será cabível o direito de retrocessão em caso de tredestinação ilícita.
- Sempre será cabível o direito de retrocessão em caso de tredestinação ilícita.
- Em caso de tredestinação lícita, passando o bem para finalidade diversa, mas igualmente fundamentada no interesse público (bem desapropriado para construção de uma escola, mas se construiu um hospital), não haverá direito de retrocesso.

### 1.10 – JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

- De acordo com o inciso I, do artigo 98, da Constituição Federal, a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade.
- Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
- A competência do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública será para apreciar as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que no foro onde estiver instalado o JEC, a sua competência é absoluta.
- Somente podem ser parte como autores as pessoas físicas e as microempresas ou empresas de pequeno porte. E, como réus, apenas podem ser partes os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas Autarquias e Fundações (apesar de não constar expressamente no texto legal).
- A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita em dias úteis, após a alteração feita pela Lei 13.728/2018.
- O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

- É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.
- Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.
- A cláusula de reserva de plenário não se aplica às turmas recursais, quando da apreciação incidental da inconstitucionalidade de normas.
- Súmula 376 – STJ - Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Artigo 2º, parágrafo 1º, Lei 12.153.

Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

- I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
- II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
- III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

### 1.11 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- A Ação Civil Pública corresponde a uma espécie de processo coletivo prevista na Lei 7.347/85.
- Trata-se de procedimento destinado à tutela da coletividade e que poderá ser manejado independente da propositura de Ação Popular, quanto aos danos morais e patrimoniais relacionados aos seguintes interesses:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
- V - por infração da ordem econômica;
- VI - à ordem urbanística.
- VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
- VIII – ao patrimônio público e social.

- O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar a cobrança e pleitear a restituição de imposto - no caso o IPTU - pago indevidamente.
- O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação judicial que vise a defesa de direitos individuais homogêneos tendo em vista o relevante interesse social na causa.
- Hoje, prevalece na doutrina e na jurisprudência que o controle difuso de constitucionalidade pode ser exercido na ação popular (e nas demais ações coletivas, inclusive na Ação Civil Pública).
- O pedido de condenação ao dano moral coletivo é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos.
- A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
- A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar.
- Se a ação civil pública se encaixar em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, que estabelece a competência do juiz federal, deverá tramitar na Justiça Federal necessariamente, não lhe sendo aplicável a regra do parágrafo 3º do mesmo art. 109 (julgamento por juiz estadual).
- No Brasil, a legitimação para demandas coletivas é plúrima, eis que vários entes são legitimados para proporem as demandas e mista, eis que tanto entes da sociedade civil como do Estado são legitimados para o manejo da ação coletiva.
- A Defensoria Pública é parte legítima para propor a Ação Civil Pública.
- Para que a Associação possa manejar a Ação Civil Pública, faz-se necessário que tenha sido constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e inclua entre suas finalidades institucionais a defesa do patrimônio público ou social, ao meio ambiente, ao consumidor ou outros direitos coletivos lato sensu.
- O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

- A liquidação da sentença é a fase do processo que define com segurança o valor da prestação (quantum debeatur) e ainda individualiza o objeto da prestação (quid debeatur) nas decisões proferidas de forma ilíquidas.
- A sentença coletiva que diga respeito a direitos coletivos em sentido estrito ou a direitos difusos pode ser executada nos próprios autos pelo autor coletivo ou pela vítima através do transporte in utilibus da coisa julgada coletiva.
- Tal liquidação quando feita nos próprios autos pelo legitimado coletivo não se distingue do processo individual, eis que apenas irá se buscar a identificação do quanto é devido.
- Já no caso de liquidação pela própria vítima ou por seus sucessores, necessário que seja feita tanto a identificação do valor executado como também do titular do crédito, sendo necessário ser dado início a um processo executivo.
- É que se aplica à hipótese o previsto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, pertinente também quanto à condenação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos.
- Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, surge a legitimidade ativa extraordinária e subsidiária dos legitimados coletivos para execução do julgado.
- O produto desta execução reverterá ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) e se chama fluid recovery (“indenização fluida”) ou recuperação fluida – já que se trata dos valores referentes aos titulares dos direitos individuais recuperados para o FDD para garantir o princípio da tutela integral do bem jurídico coletivo, conforme parágrafo único do art. 100, do CDC.
- Em razão da necessidade de se facilitar a efetividade dos direitos albergados pelas ações coletivas, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é possível o ajuizamento da demanda executória individual no foro do domicílio do credor.
- De acordo com o artigo 99, do Código de Defesa do Consumidor, em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação existente em Ação Civil Pública, terão preferência os prejuízos individuais relacionados ao mesmo evento danoso.
- Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus

recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. Trata-se do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

- A gestão do Fundo (FDD) compete ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Justiça.
- Em Associações, apenas é possível a execução do título executivo de forma individual acaso a Associação tenha demandado em juízo expressamente autorizada pelos filiados e acostado à inicial a lista dos representados.

## 2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Olá meus amigos, tudo certo com o resumo?

Espero que vocês tenham gostado!

Quaisquer dúvidas, críticas ou sugestões, estou à disposição dos senhores.

Grande abraço,

**Igor Maciel**



profigormaciel@gmail.com

**Convido-os a seguir minhas redes sociais. Basta clicar no ícone desejado:**



@ProfIgorMaciel